

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório n.º 128/2020
Concorrência Pública n.º. 02/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Concorrência Pública que objetiva "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS", com data prevista para abertura das propostas em 22/01/2021.

Lançado o edital, foi o mesmo impugnado pela parte interessada sob dois aspectos.

Argumenta a impugnante que o instrumento convocatório restringe o caráter competitivo do certame, fundamentado na premissa de que em seu item "1. OBJETO", estabelece que o julgamento será realizado na modalidade de MENOR PREÇO GLOBAL, quando o objeto compõem-se de serviços divisíveis e que, em tese, poderiam se apresentar em itens distintos, com o consequente julgamento através de menor preço por item.

Em outro momento, argumenta a impugnante que inexistem no processo licitatório os devidos estudos técnicos preliminares à modelagem do serviço, na forma do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, que demonstrariam que o julgamento na forma estabelecida no edital seria a melhor solução.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado promover impugnação ao edital em até o cinco dias úteis antes da data destinada à abertura dos envelopes de habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 12/01/2021 resta demonstrada a admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, necessário referir que a forma de julgamento apresentada pelo Município de Palmitos neste instrumento convocatório é a mesma utilizada em outras oportunidades, de forma que não se amolda nenhuma inovação no presente instrumento, quanto aos métodos utilizados pelo Município de Palmitos em outras oportunidades.

De fato, este modelo de licitação tem se mostrado e comprovado ser o mais eficiente aos objetivos da Administração Pública no pleito da presente aquisição,

não restando dúvidas que o Município de Palmitos somente mantém a forma de execução que sempre atingiu adequadamente a finalidade proposta.

Ademais, não se pode considerar restringido o caráter competitivo, quando comprovadamente houverem mais de um fornecedor apto a prestar o objeto da licitação, e no presente caso vários são os fornecedores capazes de prestar o serviço a ser adquirido pelo município de Palmitos, de forma que o mesmo se mostra totalmente possível.

No que atine a possibilidade ou necessidade de fracionamento do objeto licitado, devemos ater-nos ao que dispõe a própria Lei de Licitações, pois o certame licitatório deve garantir a concorrência de participantes, mas **o interesse a ser satisfeito no processo licitatório é o da entidade licitante** e não dos participantes da licitação.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De tal forma, restando comprovada a existência de mais de um fornecedor capaz de cumprir com o objeto licitado restará também comprovado o caráter competitivo do certame.

Ademais, o objeto da presente licitação consiste na gestão de resíduos sólidos produzidos no Município de Palmitos, de forma que a coleta e transporte de tais materiais são uma parte do objeto principal da licitação que é a destinação final do lixo.

Para melhor elucidar, façamos uma analogia do serviço ora almejado pelo município com a pavimentação de uma rodovia. A pavimentação demanda vários serviços isolados que poderiam perfeitamente ser objeto de inúmeros contratos (um para terraplenagem, um para drenagem, um para pavimentação, um para sinalização, e assim sucessivamente), ocorre que neste caso o município não busca serviços isolados, mas exatamente a entrega de uma obra devidamente pavimentada da qual o fornecedor se responsabilize por intercorrências.

Esse também é o caso presente. O Município de Palmitos necessita a contratação de serviços de destinação de resíduos, de forma que seu objetivo principal não é transportar, ou mesmo coletar os resíduos, o **objetivo do Município é a correta destinação dos resíduos na forma da legislação**. Dessa forma, poder-se-ia, hipoteticamente, dividir o serviço em coleta, transporte, tratamento e disposição final, etc., contudo isso somente oneraria o ente público com a necessidade de gerenciar múltiplos contratos par execução de partes do mesmo serviço.

Sobre o assunto, assim já posicionou-se o próprio TCU:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades

Decisão em Impugnação ao Edital de Licitação n.º 128/2020

Página 2 de 3

administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. (TCU, Acórdão 2796/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge).

De tal forma, o objeto do Edital de Concorrência Pública nº 02/2020 não contempla aquisição de serviços independentes, mas etapas de um mesmo serviço, e como tal não se justifica sua segregação, posto que todo o processo licitatório foi deflagrado com o intuito direto de promover **tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos urbanos**.

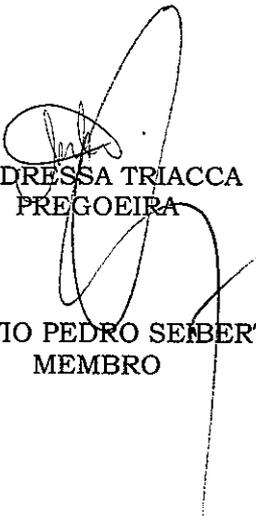
IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** e manter o edital de licitação incólume.

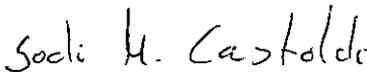
Dê-se ciência desta decisão.

Publique-se.

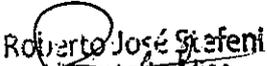
Palmitos - SC, 18 de janeiro de 2021.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO


Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.221